



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239782 - GO (2025/0408912-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONOR MOREIRA DO VALE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ELCY DE ALMEIDA VALE - INVENTARIANTE
ADVOGADA : CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646
AGRAVADO : CONOR MOREIRA DO VALE JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO MANOEL RODRIGUES DA SILVA - GO032466

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239782 - GO(2025/0408912-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONOR MOREIRA DO VALE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ELCY DE ALMEIDA VALE - INVENTARIANTE
ADVOGADA : CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646
AGRAVADO : CONOR MOREIRA DO VALE JUNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO MANOEL RODRIGUES DA SILVA - GO032466

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.455-1.461) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 1.448-1.451).

Em suas razões, a parte agravante alega a não incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.466).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.448-1.451):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 1.353-1.354):

DIREITO CIVIL. DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE A ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DO NEGÓCIO. DANOS MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de duplo recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c perdas e danos. A ação foi proposta por um herdeiro contra o espólio e outros herdeiros, alegando a venda de um imóvel pertencente ao espólio sem sua anuência e sem a devida autorização judicial. A sentença declarou a nulidade da venda por ausência de autorização judicial, rejeitando os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) a validade da venda de imóvel pertencente a espólio sem autorização judicial; e (ii) a configuração de danos materiais e morais em razão da nulidade do negócio jurídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A venda de bens integrantes de espólio, sem prévia autorização judicial, é nula, conforme artigo 619, inciso I, do CPC e artigo 1.793, § 3º, do CC. A prova demonstra a ausência de autorização judicial para a venda do imóvel específico em questão.

4. Não há prova de danos materiais sofridos pelo autor. A declaração de nulidade do negócio jurídico restabelece o status quo ante, o que afasta o dano material.

5. O reconhecimento da nulidade de negócio jurídico decorrente de descumprimento de requisito legal não configura, por si só, dano moral. Não houve ato ilícito que gerasse sofrimento ou abalo psicológico ao autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos desprovidos. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. A venda de bem pertencente a espólio sem autorização judicial é ato nulo. 2. A nulidade do negócio jurídico não enseja, em si, reparação por danos materiais ou morais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 487, I; CPC, art. 619, I; CPC, art. 373, II; CC, art. 1.784; CC, art. 1.793, § 3º; CC, art. 166, V; CC, art. 169; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível 0046056-33.2015.8.09.0069; TJGO, Apelação Cível 0232103-18.2015.8.09.0069; TJGO, Apelação Cível 0068970-91.2015.8.09.0069.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.383-1.392).

Em suas razões (fls. 1.403-1.412), a parte recorrente aponta violação dos arts. 184, 1.793, § 3º, e 1.827, parágrafo único, do CC e 619, do CPC, sustentando que "o negócio jurídico, pela documentação acostada aos autos, foi celebrado com a observância de todos os seus requisitos legais [...] não há que se falar em nulidade ou anulabilidade de negócio jurídico perfeito, ainda mais quando os fundamentos de nulidade de sua formação mostram-se inconsistentes, considerando a anuência do herdeiro, a prática de atos pelo autor da herança ainda em vida e o resguardo do direito do ora Recorrido mediante o depósito do valor que lhe pertence"(fls. 1.409).

Contrarrazões apresentadas (fl. 1.426).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fls. 1.349-1.350):

Na hipótese em análise, restou incontroverso nos autos que o imóvel discriminado na inicial faz parte do rol de bens pertencentes ao espólio de Conor Moreira do Vale, e que tal bem foi alienado a terceiros (JPM Empreendimentos e Participações LTDA e, posteriormente, Multimóveis Empreendimentos e Participações LTDA).

Nesse caso, oportunizado aos requeridos apresentarem documento comprovando a autorização judicial para a venda do lote n. 13 do Residencial Vale do Sol, estes informaram apenas que foi solicitado ao juízo inventariante autorização para a venda de 77 (setenta e sete) lotes do referido residencial, contudo, sem trazer aos autos a autorização referente ao lote em questão, tampouco, documento capaz de comprovar o consenso de partilha antecipada havido, à época, entre as partes.

Conforme bem pontuado pelo magistrado *a quo*:

Nas circunstâncias, muito embora os requeridos apresentem argumentos a justificar a venda do imóvel objeto dos autos, tais como o histórico de venda de terrenos do loteamento em questão após o óbito do Sr. Conor, a anuência e o recebimento de cota-parte pelo autor no período informado nas contestações – inclusive, mediante depósitos em ações de consignação em pagamento (evento 127), e ainda a autorização judicial prévia para a venda de 77 lotes do mesmo loteamento (Residencial Vale do Sol), o fato é que não lograram provar neste processo que a alienação do imóvel discriminado na inicial foi previamente autorizada pelo juízo do inventário.

Necessário deixar claro que o lote em questão não está entre aqueles 77 lotes do Residencial Vale do Sol, cuja venda foi autorizada pelo juízo do inventário.

Forçoso reconhecer que o negócio foi realizado à revelia do autor, também herdeiro, e autorização judicial inexistiu ao efeito de vir a ser autorizada a venda.

Desse modo, à luz do que prescreve o inciso V do art. 166 do Código Civil, o negócio jurídico de que versam os autos é nulo, e, por essa razão, não há perquirir-se acerca da boa-fé, ou mesmo do advento da prescrição ou decadência, na esteira do que determina o art. 169 do Diploma Civilista.

Portanto, evidenciado que a compra e venda do imóvel em litígio não observou a forma prescrita em lei, conforme determina o artigo 166 do Código Civil, e não tendo os requeridos se desincumbindo do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do diploma processual civil, entendo que agiu com acerto o magistrado de origem ao julgar procedente o pleito exordial de declaração de nulidade do negócio jurídico.

A Corte local entendeu "que a compra e venda do imóvel em litígio não observou a forma prescrita em lei, conforme determina o artigo 166 do Código Civil, e não tendo os requeridos se desincumbindo do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (fl. 1.350). A alteração do decidido pelo Colegiado implicaria reavaliação fático-probatória dos autos, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

A alegação de violação dos arts. 184 e 1.827, parágrafo único, do CC, não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta nas razões de decidir, o Tribunal de origem afirmou que ficou evidenciado que "a compra e venda do imóvel em litígio não observou a forma prescrita em lei, conforme determina o artigo 166 do Código Civil, e não tendo os requeridos se desincumbindo do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do diploma processual civil, entendo que agiu com acerto o magistrado de origem ao julgar procedente o pleito exordial de declaração de nulidade do negócio jurídico" (fl. 1.350).

Tendo a Corte estadual assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A alegação de violação dos arts. 184 e 1.827, parágrafo único, do CC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por

falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.239.782 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408912-4

Número de Origem:

00693181220158090069 200702501721 6931812 693181220158090069

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONOR MOREIRA DO VALE - ESPÓLIO

RECORRENTE : ELCY DE ALMEIDA VALE - INVENTARIANTE

ADVOGADA : CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646

RECORRIDO : CONOR MOREIRA DO VALE JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MANOEL RODRIGUES DA SILVA - GO032466

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONOR MOREIRA DO VALE - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ELCY DE ALMEIDA VALE - INVENTARIANTE

ADVOGADA : CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646

AGRAVADO : CONOR MOREIRA DO VALE JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO MANOEL RODRIGUES DA SILVA - GO032466

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026